



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.006346/2010-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.355 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria TERCEIROS
Recorrente MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/12/2005

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO A QUO

Na aplicação do § 4º do art. 150 do CTN, o termo "a quo" para o cálculo da decadência é a ocorrência do fato gerador. Assim, se o fato gerador ocorrer em 12/2005, o fisco tem prazo até 12/2010, inclusive, para efetuar o lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente justificadamente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições destinadas ao SEST e ao SENAT, incidentes sobre os valores pagos a contribuintes individuais autônomos, cuja obrigação de arrecadar e recolher é do contratante.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 20/22), as bases de cálculo das contribuições lançadas no período de 01/2005 a 12/2005 foram apuradas nos processos de empenhos das despesas com seus respectivos recibos de pagamentos, os quais são anexados por amostragem.

A autuada teve ciência do lançamento em 22/12/2010 e apresentou defesa (fls. 232/234), onde alega que os créditos estariam extintos pela decadência.

Pelo Acórdão nº Acórdão 11-34.386 (fls.241/243) a 7ª Turma da DRJ/Recife considerou a autuação procedente em parte e reconheceu a decadência das competências de 01 a 11/2005, mantendo a competência 12/2005.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso onde alega a prestação de serviços referente à competência 12/2005 já tinha se realizado em 22/12/2005, razão pela qual esta competência também estaria decaída no momento da lavratura do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente questiona tão somente a decadência que embora tenha sido reconhecida e parte pela primeira instância, não atendeu ao pleiteado pela recorrente que entendia estar o lançamento integralmente fulminado pela decadência.

O lançamento se deu em 22/12/2010, relativamente ao período de 01 a 12/2005.

A primeira instância reconheceu que estariam decadentes as competências de 01 a 11/2005, pela aplicação do art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional.

Entendo que a recorrente está equivocada quanto ao início da contagem do prazo decadencial.

Na aplicação do § 4º do art. 150 do CTN, o termo "a quo" para o cálculo da decadência é a ocorrência do fato gerador.

Assim, para os fatos geradores ocorridos na competência questionada, ou seja, 12/2005, o fisco terá até 12/2010 para efetuar o lançamento.

Como o lançamento se deu em 22/12/2010, a competência 12/2005 não se encontrava decadente.

Portanto, sem razão a recorrente quando pretende desconstituir o restante do lançamento.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Ana Maria Bandeira